



001/1.06.0070436-3 (CNJ:.0704361-50.2006.8.21.0001)

Vistos.

Impõe-se a substituição do Administrador Judicial.

Com efeito, analisando minuciosamente os autos, observo que o Administrador Judicial vem reiteradamente se omitido frente às determinações do juízo, conforme se depreende das certidões das fls. 1935 e 1938. O retardo injustificado de medidas por parte do Administrador afeta diretamente a arrecadação de ativo para a Massa Falida, comprometendo a finalidade do instituto da falência.

Importante ressaltar que o Administrador nomeado deve auxiliar este juízo, sendo tarefa dele se manter informado e atualizado com os acontecimentos do feito, requerendo o que for necessário para o andamento regular do processo, a fim de não deixar pendências. A administração da falência deve atender aos interesses da Massa Falida, inclusive no que tange à organização dos autos. O não-atendimento de medidas simples e corriqueiras previstas na Lei Falimentar não é admissível.

A presente falência vem tendo um andamento truncado, lento, em detrimento ao concurso de credores. Ao Administrador Judicial compete zelar pelo bom e célere andamento do processo de falência, o que não vem sendo observado. Note-se que, em 17/12/2015, fl. 1770, o Administrador Judicial já havia sido intimado para declinar os atos faltantes ao encerramento da falência, sendo que, na data infra, não se vislumbra o término regular do processo. Ainda, cumpre relembrar a decisão proferida à fl. 1862, na qual também se disse que a administração judicial não estava conseguindo, a contento, realizar os atos da falência.

Assim, tendo em vista que o Juízo deve manter controle sobre o exercício da sindicância, entendo que este é o momento de substituir o Administrador Judicial.



Isso posto, nomeio em substituição Guarda & Steigleder Advogados Associados Sociedade Simples de Trabalho, inscrita na OAB/RS nº 2068 e no CNPJ nº 05.687.385/0001-20, na pessoa do advogado LUIS HENRIQUE GUARDA, e-mail [luis.guarda.biz@uol.com.br](mailto:luis.guarda.biz@uol.com.br).

Intime-se para firmar compromisso e dar o regular prosseguimento ao processo visando a ultimar a falência.

Concedo à nova Administradora Judicial carga dos autos, com todos os volumes, por 10 dias.

Intime-se o ex-Administrador para a prestação de contas em autos separados, caso ainda não efetivado, com base no art. 22, III, "r" da Lei nº 11.101/05.

Quanto aos honorários devidos ao ex-Administrador Judicial, considerando que não terminou o seu trabalho, reduzo o valor anteriormente fixado para R\$ 500,00, ficando autorizada a expedição de alvará. À nova Administradora Judicial, diante do cálculo e informação da Contadoria juntados às fls. 1940/1942, fixo honorários em 2,5% do ativo realizado até a presente data.

Intimem-se.

Com tudo, ao Ministério Público.

Dil.Lg.

Porto Alegre, 16/02/2018.

Giovana Farenzena,  
Juíza de Direito.